



060 05.02.19 09:02

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

JUSTIFICATIVA

Durante os últimos anos o Município de Belém vem sofrendo desastres naturais. As enchentes e alagamentos havidos em diversos locais da área municipal.

Face ao exposto, não pode o Município de Belém furtar-se da necessidade de tutelar seus cidadãos, que já foram vítimas de tais desastres, que em sua totalidade situam-se em áreas de risco. Para tal apresento a seguinte projeto que propõe a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano, para imóveis edificados atingidos por enchentes, alagamentos e desmoronamentos causados pelas chuvas. para o qual esperamos o apoio de todos os parlamentares no momento da aprovação.

PROJETO DE LEI

CONCEDE ISENÇÃO OU REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS CAUSADOS PELAS CHUVAS OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes, alagamentos e desmoronamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Belém.

§ 1º Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 2º A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta Lei, serão elaborados pelos órgãos competentes relatórios com a relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos desta Lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§ 3º Os relatórios elaborados pelos órgãos competentes municipais, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 05 de fevereiro de 2019.


Vereador IGOR ANDRADE